



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000792/2003-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.487 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAMINHO EDITORIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 960 à 984) interposto contra o Acórdão nº 14-21.387, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 948 à 954), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição proposto pelo Contribuinte. Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciado o pedido de restituição de fl. 01 cumulado com as Declarações de Compensação de fls. 26, 31, 35, protocolizadas em 30/12/2003, 21/05/2003, 21/05/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos relativos ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 33.806,49.

Posteriormente, a contribuinte apresentou PER/Dcomps de nº

(...)

fls. 220/319, nas quais informa como origem do crédito saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 33.806,49 (processo administrativo nº 13851.000792/2003-02).

Conforme decisão de fl. 428/436, a autoridade competente da DRF/Araraquara reconheceu o direito creditório da interessada no montante de R\$ 33.806,49, conforme pedido de restituição de fl. 01 dos autos, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão em 28/11/2007, conforme AR de fl. 439, a contribuinte interpôs, em 28/12/2007, manifestação de inconformidade de fls. 450/457, na qual apresenta suas razões contra a mencionada decisão, quais sejam: a) a requerente apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-base de 2002, no valor de R\$ 49.739,49; b) em 30/04/2003, a requerente apresentou pedido de restituição do saldo negativo acima referido, porém, por um lapso, indicou que o valor passível de

restituição seria o montante de R\$ 33.806,49; c) o despacho decisório deve ser reformado para reconhecer o direito creditório indicado na competente DIPJ e ratificado pela própria decisão atacada; d) erros de fato devem ser reconhecidos de ofício; e) o ordenamento jurídico não deixou margem a qualquer ato discricionário por parte da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora ou fiscalizadora de créditos pertencentes aos contribuintes; f) cita decisões administrativas e judiciais para alegar que o erro, seja ele de fato ou material, deve ser prontamente retificado pela autoridade administrativa; g) o despacho decisório deve ser reformado para deferir a restituição do crédito em sua integralidade, no valor de R\$ 49.733,49, tal como declarado na competente DIPJ, atinente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002. Ao final, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive para juntada de documentos e pela realização de diligências.

Para propiciar melhor relato do processo, transcrevo os principais trechos do Recurso Voluntário, os quais reiteram os termos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade:

Conforme mencionado, o acórdão recorrido entendeu que o deferimento do direito creditório no montante de R\$ 49.739,49 implicaria inovação e, mais do que isto, novo pedido de restituição, que não poderia ser apreciado pela C. Turma Julgadora "a quo".

Todavia, a r. decisão recorrida não atentou para o fato de que, como acima exposto, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil já reconheceu a existência do crédito no valor de R\$ 49.739,49, o que torna dispensável a reapreciação dos fatos e, conseqüentemente, autorizava a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no pleno exercício de sua competência legal e regimental, a reformar o despacho decisório e reconhecer o crédito em discussão nos autos.

(...)

Ao procederem dessa maneira, os Srs. Julgadores "a quo" fizeram "tabula rasa" dos princípios que norteiam os processos administrativos, que versam sobre matéria tributária, especialmente, o princípio da moralidade administrativa.

(...)

Aliás, a Lei n. 9784/99, em seu art. 2º, relaciona os princípios que devem ser obedecidos pela Administração Pública nos processos administrativos. Entre aqueles princípios, encontra-se expressamente elencado o da moralidade administrativa. Esse princípio impõe que os agentes da Administração Pública atuem de acordo com padrões éticos, agindo com sinceridade e boa-fé.

(...)

Dentro desse contexto, deveriam os Srs. Julgadores de primeira instância administrativa, sendo ter reconhecido o direito creditório "in totum", no mínimo, ter recebido a manifestação de inconformidade como retificadora do pedido de restituição apresentado pela Recorrente, determinando a sua análise pelas autoridades fiscais competentes.

Em situações semelhantes, a jurisprudência administrativa reconhece que a impugnação, apresentada pelo contribuinte após a notificação do lançamento, é meio hábil para retificar os erros materiais constantes em suas declarações, consoante atesta a seguinte ementa de julgado, trazida a título meramente exemplificativo:

(...)

Diante disso, conclui-se que os argumentos em que se fundou o v. acórdão recorrido conflitam com o princípio da moralidade administrativa e com a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, sendo esta uma das razões pelas quais o acórdão recorrido deve ser reformando, reconhecendo-se o direito da recorrente à restituição integral do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002.

Vejamos, então, o erro cometido pela Recorrente quando do preenchimento do pedido de restituição em foco, que não compromete o deferimento integral do direito creditório.

No ano-calendário 2002, a Recorrente sofreu um total de R\$ 81.500,93 a título de retenções do imposto de renda na fonte, numerário este incontroverso nos autos, quer porque amparado por prova cabal neste sentido, em especial o informe de rendimentos, quer porque reconhecido pelo despacho decisório e não refutado pelo acórdão recorrido.

Desses R\$ 81.500,93 de imposto na fonte, a Recorrente utilizou R\$ 31.761,44 na dedução do imposto apurado em dezembro daquele ano, pelo regime de estimativa. Dai que lhe sobraram R\$ 49.739,49 (R\$ 81.500,93 - R\$ 31.761,44), que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, e cuja restituição ora é pleiteada.

(...)

Vale dizer, o v. acórdão recorrido não contradisse os elementos de prova e os fundamentos trazidos pela Recorrente aos autos, em sua manifestação de inconformidade, evidenciando que o indeferimento da restituição do saldo negativo do IRPJ decorre, exclusivamente, de equívoco cometido no preenchimento do respectivo pedido. Mais do que isto, é incontroverso nos autos que a Recorrente faz jus à restituição de valor correspondente, à época, a R\$ 49.739,49, e não apenas a R\$ 33.806,49, tal como destacado, embora não deferido, no despacho decisório e no acórdão recorrido.

A indicação do valor de R\$ 33.806,49, ao invés de R\$ 49.739,49, tem base em • erro cometido pela Recorrente. Veja-se.

Em 1º.10.2002, passou a produzir efeitos a Instrução Normativa SRF n. 210, de 30.9.2002, a qual, revogando a anterior Instrução Normativa n. 21, de 1997, passou a disciplinar as normas atinentes à compensação de tributos, dispondo sobre a apresentação de declaração de compensação como meio de formalização de tal procedimento.

Quando de sua publicação, nada disse a Instrução Normativa SRF n. 210, de 30.9.2002, a propósito da compensação de tributos de mesma espécie, como o dizia a Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997, em seu artigo 14, "caput", segundo o qual esta modalidade de compensação independia de requerimento.

(...)

Ocorre que o numerário apontado como passível de restituição estava errado, alguém do montante a que faz jus a Recorrente, uma vez que, tendo a restituir um total de R\$ 49.739,49, a Recorrente abateu deste valor, por engano, as compensações realizadas, de início, em sua contabilidade, e, em momento posterior, formalizadas em declarações, nos valores de R\$ 12.832,18 e R\$ 2.500,82, referentes, respectivamente, a débitos de CSL e IR de janeiro e fevereiro de 2003, que totalizavam R\$ 15.333,00.

Assim, por flagrante erro, 'ao invés de indicar como crédito passível de restituição o valor de R\$ 49.739,49, tal como indicado na DIPJ do período, a Recorrente apontou o valor de R\$ 33.806,49, apurado pela subtração de R\$ 15.333,00 (referente aos débitos compensados) dos R\$ 49.739,49 l.

Não há dúvidas, pois, de que se trata de erro.

(...)

Demais disso, sendo o erro um vício do ato jurídico que o invalida, não é lógico admitir a cobrança de tributos ou a glosa de créditos com base em engano que não reflete a realidade, ou a ocorrência do fato gerador, tal como previsto em lei.

Dai porque o erro não enseja cobrança, tampouco glosa, devendo as autoridades administrativas, em situações como a presente, proceder à retificação ou ao reconhecimento de ofício do equívoco verificado.

É que, como visto, em razão de erro manifesto e escusável, a Recorrente indicou como sendo o valor do saldo negativo de IRPJ de 2002 a restituir o valor de R\$ 33.806,49, muito embora o valor correto'desse crédito, tal como declarado na competente DIPJ e confirmado pelo despacho decisório, além de não refutado pelo acórdão recorrido, fosse da ordem de R\$ 49.739,49.

Tal erro, diga-se, representa, consoante abalizada doutrina civilista, discordância entre a vontade real e a vontade

declarada, plenamente escusável, tal como definido pela doutrina civilista.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, para o fim de ser reconhecido o direito da Recorrente de restituir integralmente o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 49.739,49, tal como declarado na competente DIPJ, não obstante, por erro manifesto e escusável, o pedido formalizado tenha indicado valor a restituir diverso, da ordem de apenas R\$ 33.806,49.

Do pedido

Diante do exposto, demonstrado o escusável erro de fato em que incorreu a Recorrente, o qual não compromete o crédito cuja restituição ora se pleiteia, requer-se seja o presente recurso provido, deferindo-se a restituição do valor de R\$ 49.739,49, e, com isto, a totalidade do crédito objeto do saldo negativo de IRPJ atinente a 2002, por imperativo dos princípios da estrita legalidade e da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente, haja vista a inegável inovação em sede defensiva e preclusão consumativa.

Da restituição

Pretende o Contribuinte ter seu saldo negativo reconhecido de ofício, por considerar a ocorrência de erro de fato, que viabilizaria a restituição total do valor apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual não foi outrora analisado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório. Este, por seu turno, adimpliu em analisar todas as DCOMPs apresentadas, reconhecendo totalmente o direito creditório pleiteado *ab initio* (de R\$ 33.806,49). No entanto, em sua exordial defensiva, o Recorrente requer seja reconhecida a restituição de quantia adicional de R\$ 49.739,49. Por último, na peça recursal, reiterou-se sua

intelecção sobre os princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade, os quais serviriam como lastro ao reconhecimento de seu pedido.

Sem embargo, não vejo como acolher o pleito formulado.

Conforme bem explicado em sede de Acórdão *a quo*, os lindes de apreciação das DCOMPs são definidos quando de sua apresentação, devendo o Contribuinte veicular seu pedido por intermédio de instrumento competente (PER/DCOMP) e com as respectivas provas, para que então sejam apreciados pela autoridade fiscal, a qual prolata consequente Despacho Decisório (homologando, ou não, o pleito). No presente caso, nota-se que o Recorrente apresentou suas DCOMPs, objetivando o reconhecimento restitutivo da quantia de R\$ 33.806,49; esta, por sua vez, foi inteiramente reconhecida pelo indigitado Despacho Decisório (e-fls. 854 à 868). Contudo, não é possível buscar o acréscimo de valores em sede de Manifestação de Inconformidade, quando esses não foram pleiteados outrora. Tal espeque resultaria em aceitação de inovação do pedido, o que não é permitido pela legislação.

Cumpre ressaltar que a exordial defensiva e a peça recursal não são os veículos comunicativos adequados para efetuar o pretendido pedido de restituição, pois este deve seguir todo um trâmite estabelecido por lei, para que seja detalhadamente analisado pelo Fisco desde sua formação. Ademais, desconsiderar tal trâmite significaria suprimir a competência das instâncias inferiores, as quais apuram diligentemente o numerário requerido. Portanto, não se trata de um simples erro de fato ou de preenchimento do pedido de restituição, mas, sim, uma revisão do cerne de todo o objeto da presente lide administrativa. Ou seja, há, com isso, inequívoca preclusão processual consumativa, haja vista não ter sido o pedido veiculado em momento apropriado (arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/72).

Nessa trilha, por concordar integralmente com o teor do Acórdão *a quo*, peço vênia para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

Da análise da manifestação de inconformidade (fls. 451/457)
constata-se que, em sede de recurso, a recorrente concentra-se em ampliar o pedido de restituição para o valor de R\$ 49.739,49, total apurado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Portanto, o que está configurado na manifestação de inconformidade é, em principio, uma inovação do pedido inicial, já que a contribuinte, tendo referido textualmente o valor de R\$ 33.806,49 em seu Pedido de Restituição de fl. 01, exatamente o que lhe foi deferido no Despacho Decisório, informa, em sua peça impugnatória, que o valor a ser restituído é aquele constante da declaração de rendimentos, e não o pleiteado inicialmente, dando a entender que, por ter apurado o crédito em sua DIPJ/2003, o direito ao crédito estaria implícito.

Tal solicitação não é possível.

Isto porque, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instancias, alterar o Pedido de Restituição original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para

incluir novos períodos a serem analisados, equivale a burlar o instituto da decadência, ou mesmo a supressão de instância administrativa competente.

Nesse sentido, a ampliação do valor pleiteado no Pedido de Restituição original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Desse modo, evidenciado que o pedido inicial do presente processo foi integralmente deferido, resta concluir que inexistente litígio quanto ao presente processo.

Primeiramente, quanto ao crédito, pelo seu reconhecimento integral e, por fim, porque houve homologação integral das declarações de compensação vinculadas ao indébito pleiteado.

Para finalizar, no caso em exame, a interessada solicita o direito a posterior juntada de documentos, bem como que o processo seja baixado para realização de diligências que se mostrem necessárias.

A par disso, vale ratificar que a diligência não se presta para juntada aos autos de documentos que deveriam ter sido apresentados pela contribuinte na fase de manifestação de inconformidade.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, inciso III, com a redação conferida pelo art 10 da Lei nº 8.748/93, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O sobredito Decreto determina, ainda, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual".

Ademais, entendo que não há matéria contestada nos presentes autos que necessite de outros exames para ser decidida.

Quanto ao mais, destaco que a decisão supra encontra amparo na jurisprudência recente do e. CARF:

a. Acórdão 1001-000.655, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, sessão de 04 de julho de 2018, Rel. Cons. Eduardo Morgado Rodrigues

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade

em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

IRPJ. ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO NÃO COMPENSADO. MULTA MORATÓRIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sobre os quais incidem os acréscimos moratórios legais.

b. Acórdão 1201001.565, 2 Câmara/1 T.O., sessão de 15 de fevereiro de 2017, Rel. Cons. Eva Maria Los

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2008

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.

Os julgamentos do processo que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2008, e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes.

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CONFIRMA DESPACHO DECISÓRIO PELAS CONCLUSÕES. PREMISSA DIFERENTE.

Descabe a acusação de que a DRJ (1ª instância de julgamento) inovou ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, com base na legislação e divergente do DD emitido pela DRF; não se trata porém de inovação, mas da obediência à legislação por aquela instância julgadora relativamente à matéria em litígio, evidenciando erro na aplicação pelo DD, o que é prerrogativa e obrigação do julgador, não sendo motivo de invalidade do Acórdão.

De arremate, sabe-se que, para que se tenha a compensação/restituição torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório desde o início do PAF, por intermédio dos instrumentos competentes para tanto.

Por fim, não há que se falar em malferimento dos princípios constitucionais e administrativos, haja vista o deslinde esboçado do presente PAF, que foi adjetivado de lisura desde sua gênese.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira